

Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito

AFIXADO NO MURAL
DA PREFEITURA
EM 17/07/2015

Responsável



LEI Nº 1295

DE 17 DE JULHO DE 2015

“Estabelece as Diretrizes Orçamentarias com vistas a elaboração do orçamento do município de Rio Bananal, para o exercício de 2016 e da outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo aprovou e ele sanciona a seguinte lei

Art 1º A Lei Orçamentaria Anual do Município de Rio Bananal para o exercício de 2015 sera elaborada e executada de forma compatível com o Plano Plurianual deste Município para o quadriênio 2014 a 2017 em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 de 04 de maio de 2000 e segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, que compreende

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal,
- II - a organização e estrutura dos orçamentos,
- III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e suas alterações,
- IV - as diretrizes para execução da lei orçamentaria anual,
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributaria do Município,
- VI - as disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais,
- VII - as disposições finais

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art 2º A elaboração da proposta orçamentaria para o exercício financeiro de 2016, abrangerá os poderes Legislativo e Executivo e sua execução obedecerá as diretrizes gerais constantes nesta lei, sem prejuizo das normas financeiras estabelecidas na legislação federal

Art 3º A programação contida na lei orçamentaria para o exercício de 2016 devera ser compatível com as diretrizes, objetivos e metas que estão estabelecidas no plano plurianual para o quadriênio 2014 a 2017, a saber

- I - atender as necessidades basicas da area rural, com saneamento, habitação, eletrificação, patrolamento e aberturas de estradas principais, vicinais e vielas, construção de terreiros de café e assemelhados, abertura de poços, construção represas/barragens, construção



Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito



e reforma de mataburros e assemelhados e construção e reforma de pontes, visando evitar o êxodo no campo, podendo para tanto entrar em parceria ou convênio com os Governos Estadual e Federal e entidades privadas sem fins lucrativos e que atuem especificamente nesta area,

II - promover a regularização fundiaria nas areas urbanas, de loteamento e/ou edificações, para efeito de obtenção de titulo para registro, para o proprietario, posseiro e quem tem direito a usucapião,

III - melhoria da qualidade de vida da população e amparo a criança e ao adolescente,

IV - dar continuidade a desburocratização e a informatização da administração municipal, facilitando o acesso do cidadão e do contribuinte as informações de seu interesse, bem como disponibilização de informações financeiras e fiscais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e a Lei Federal 12 527, de 18/11/2011, Lei de Acesso a Informação,

V - atuar em parceria com a sociedade organizada, a iniciativa privada e os Governos Estadual e Federal, no combate a pobreza, ao desemprego e a fome,

VI - aperfeiçoamento e qualificação de recursos humanos e valorização do servidor publico,

VII - garantia de beneficios previdenciarios e da seguridade social,

VIII - assegurar a operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Basica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e do Fundo Municipal de Saude,

IX - terceirização de obras e serviços publicos,

X - apoiar ações que visem a melhoria do sistema de segurança com o objetivo de não permitir o crescimento da violência no Município, inclusive com contribuição para o Conselho Interativo de Segurança de Rio Bananal - CISERB,

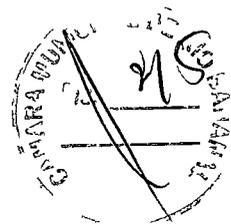
XI - apoiar e diversificar o setor agropecuario visando a melhoria da produtividade e qualidade do setor, incentivando o agro-negocio familiar, inclusive contribuindo para a manutenção do Escritorio local do INCAPER e outras entidades que atendam aos requisitos da Lei para recebimento de contribuições financeiras,

XII - aquisição de veiculos, bens moveis e imoveis e equipamentos diversos, para os Poderes Executivo, inclusive autarquias (SAAE) e fundo (IPSMRB) e Legislativo,

XIII - melhorar as condições viarias do Município,



Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito



XIV - apoiar, estimular e divulgar a promoção esportiva, inclusive com contribuição financeira em favor das agremiações esportivas, desde que cumpram as exigências legais para recebimento de contribuições financeiras,

XV - apoiar, estimular e divulgar a promoção cultural, inclusive contribuindo financeiramente com entidades promotoras, desde que atendam aos requisitos da Lei para recebimento de contribuição,

XVI - exercer a fiscalização ostensiva dos agentes poluentes, protegendo os recursos naturais, renováveis e não-renováveis,

XVII - melhorar o atendimento das necessidades básicas na área de habitação popular, visando minimizar os problemas técnicos em habitação com a adoção das normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, e reduzir o déficit habitacional do Município em parceria com os Governos Federal e Estadual,

XVIII - promover melhorias de atendimento das necessidades básicas na área de assistência social geral, subvencionando as entidades de ensino especial, de amparo a velhice, de amparo ao portador de deficiência, de amparo as crianças de zero a seis anos de idade em consonância com as Diretrizes da Educação Básica e da Lei Orgânica de Assistência Social,

XIX - apoiar a implantação de projetos que objetivem o desenvolvimento do turismo e agro turismo no Município,

XX - promover o desenvolvimento e o crescimento econômico, visando aumentar a participação do Município na economia do Estado e geração de empregos e renda,

XXI - desenvolver ações de combate ao analfabetismo, de cunho socio-educativas, visando a construção da cidadania, articulando para isto as instituições que compõem a estrutura social,

XXII - articulação com órgãos federais, estaduais e municipais, entidades privadas e instituições financeiras nacionais e internacionais com vista a captação de recursos para a realização de programas e projetos que promovam o desenvolvimento administrativo, econômico social, educacional e cultural no território do Município,

XXIII - ampliar, adequar e modernizar a infraestrutura do Município as exigências do crescimento econômico e do desenvolvimento social,

XXIV - manutenção das ações da Câmara Municipal, com o objetivo de modernizar os serviços legislativos e melhorar as condições de trabalho e a eficiência no atendimento ao público,

XXV - manutenção das ações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, com o objetivo de modernizar os serviços de saneamento básico e melhorar as condições de trabalho e a eficiência no atendimento ao público,



Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito



XXVI - manutenção das ações do Instituto de Previdência do Município, com o objetivo de modernizar os serviços e melhorar as condições de trabalho e a eficiência no atendimento ao segurado,

XXVII - expandir e construir novos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, sistema de captação de águas pluviais, com drenagem e construção de galerias e coleta e tratamento de lixo, inclusive em parcerias com outros municípios em virtude de projeto elaborado pelo Governo do Estado denominado “Espírito Santo Sem Lixo”,

XXVIII - ampliação da capacidade instalada de atendimento ambulatorial e hospitalar, promovendo e ampliando os serviços de prevenção, proteção e recuperação da saúde da população,

XXIX – efetivar a implantação e se necessário adequar o Plano Diretor Participativo do Município - PDPM,

XXX - promover ações que visem o crescimento econômico no meio rural e urbano, por meio de fundos de aval,

XXXI - melhoria e expansão de áreas de proteção ambiental no Município,

XXXII - investir na urbanização dos bairros e distritos melhorando os serviços de utilidade pública,

XXXIII - manutenção das ações da educação básica quanto a pré-escola e implantação de creches,

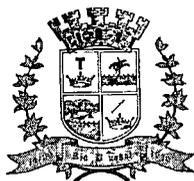
XXXIV - apoiar ações que visem conscientizar os problemas das drogas, inclusive com subvenções e contribuições, com o objetivo de reduzir o nível de dependentes no âmbito municipal,

XXXV – melhorar, ampliar e modernizar o sistema de arrecadação municipal,

XXXVI - expandir e qualificar a oferta de serviços e ações na área de saúde e promover investimentos na área de assistência médica, sanitária, vigilância epidemiológica e ambiental, programas de saúde materno-infantil, programa de saúde integral da mulher, saúde mental, carências nutricionais, programa de saúde da família – PSF/PACS, serviços de diagnóstico e terapia, serviço de transporte de pacientes referenciados para média e alta complexidade, planejamento, capacitação e ações em auditoria e assistência farmacêutica básica,

XXXVII - melhorar o ensino público municipal por meio do aumento de vagas, da recuperação das instalações físicas, da capacitação dos recursos humanos e da renovação instrumental de sua rede escolar,

XXXVIII – ampliar e modernizar o sistema de iluminação pública, inclusive com extensão de rede e substituição de luminárias e lâmpadas,



Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito



XXXIX - apoiar o ensino básico no Município quanto ao 2º grau, em parceria com o Governo do Estado,

XL - melhorar e aumentar a infraestrutura dos terreiros de café no Município com o emprego de novas técnicas e metodologias e uso de materiais alternativos de baixo custo,

XLI - adquirir máquinas agrícolas visando a melhoria da infraestrutura produtiva do setor primário e a qualidade de vida do trabalhador rural,

XLII - apoiar ações e promover a gestão compartilhada na educação dos portadores de necessidades especiais, motivando o desenvolvimento de potencialidades das pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais,

XLIII - promover a defesa e a preservação do meio ambiente e recuperar áreas públicas degradadas e de risco,

XLIV - realização de Concurso Público e Processos Seletivos e aperfeiçoamento dos Planos de Cargos e Salários dos Servidores,

XLV - celebrar convênios com Associações e Entidades Filantrópicas no âmbito municipal,

XLVI - fazer parte de consórcios intermunicipais que visem a melhoria e expansão da qualidade dos serviços públicos oferecidos aos municípios, inclusive contribuindo financeiramente

XLVII - realizar a reabertura e cascalhamento de estradas rurais, priorizando as ladeiras,

XLVIII - construção de caixas secas nas laterais das estradas rurais, e apoio aos produtores rurais na construção de barragens,

XLIX - aperfeiçoar e modernizar o Sistema de Controle Interno do Município

Art 4º O anexo I desta Lei estabelece as metas fiscais, em cumprimento a Lei Complementar 101/2000, art 4º §§ 1º e 2º

Art 5º Observadas as prioridades definidas no artigo anterior, as metas programáticas correspondentes, terão precedência na alocação dos recursos orçamentários de 2016, não se constituindo, todavia, em limite a programação da despesa

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS



Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito



Art 6º Na proposta orçamentaria a forma de apresentação da receita deverá obedecer a classificação da Portaria Interministerial 211, de 29 de abril de 2002, alterada pela Portaria 300, de 27 de junho de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda do Governo Federal, e da Resolução 174/2002, atualizada pelas Resoluções 178 e 181/2002 e 190/2003 e posteriores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e contera

I - texto de lei,

II - consolidação dos quadros orçamentários,

III - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta lei,

IV - discriminação da legislação da receita e despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social

Paragrafo unico Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos

I - da evolução da receita do tesouro municipal, segundo categorias econômicas e seus desdobramento em fonte, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o artigo 156 da Constituição Federal,

II - da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e elementos de despesa,

III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos,

IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social,

V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei nº 4 320, de 1964, e suas alterações,

VI - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo I, da Lei nº 4 320, de 1964, e suas alterações,

VII - das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por elemento de despesas e fonte de recursos,

VIII - das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo a função e subfunção, programa e elemento de despesa,

IX - dos recursos do tesouro municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e da seguridade social, por órgão,



Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito



X - da programação, referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categorias de programação,

XI - da programação, referente a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB,

XII - da programação, referente a aplicação de recursos para financiamento das ações de saúde nos termos da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000

Art 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes municipais, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como, das empresas públicas e sociedades de economia mista

Art 8º Para efeito do disposto no artigo 4º desta lei, o Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para o exercício de 2016, 30 (trinta) dias antes do prazo final que o Poder executivo dispõe para encaminhamento a Câmara Municipal do orçamento Geral do Município, para fins de análise e consolidação, e será elaborado obedecendo a classificação da Portaria Interministerial 211, de 29 de abril de 2002, alterada pela Portaria 300, de 27 de junho de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda do Governo Federal, e da Resolução 174/2002, atualizada pelas Resoluções 178 e 181/2002 e 190/2003 e alterações posteriores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Paragrafo unico Para efeito da nova redação do artigo 29-A da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, será de até 7% (sete por cento) da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, o total da despesa do Poder Legislativo

Art 9º Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o elemento a que se refere a despesa

§ 1º As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificados por projetos ou atividades

§ 2º As modificações propostas nos termos do artigo 166, § 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos orçamentários da proposta original

Art 10 Os projetos de leis de abertura de créditos adicionais suplementares serão apresentados nos termos dos Artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64 e o percentual a ser autorizado na lei orçamentária anual não será inferior a 5% (cinco por cento) sobre o total da receita corrente líquida, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar transposição, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão



Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito



para outro na forma dos Incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição da Republica Federativa do Brasil

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art 11 As diretrizes gerais para elaboração do orçamento anual do Município têm por objetivo que seja elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receita e despesa de conformidade com o inciso I, alinea "a", do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101

I - as receitas e despesas e o programa de trabalho deverão obedecer a classificação constante do Anexo I, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, e de suas alterações,

II - as receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 2015 e poderão ter seus valores corrigidos na lei orçamentaria anual, pela variação de preços ocorrida no periodo compreendido entre os meses de junho a novembro de 2015, medido pelo Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getulio Vargas - IGPM-FGV, e os projetados para dezembro do mesmo ano, ou por outro indice oficial que vier substitui-lo

Paragrafo unico A reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo so sera admitida se comprovado erro ou omissão da ordem tecnica e legal

Art 12 Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que

I - nenhuma despesa podera ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos,

II - não poderão ser incluídas despesas a titulo de investimento em regime de execução especial, ressalvadas os casos de calamidade publica conforme disposto no § 3º, do artigo 119, da Lei Orgânica Municipal,

III - o Município podera contribuir para custeio de despesa de competência de outros entes de federação, quando atendido o artigo 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

Art 13 A programação dos investimentos para o exercicio de 2016, não inclua projetos novos em detrimento de outros em execução, ressalvados aqueles custeados com recursos de convênio especifico

Art 14 As dotações nominalmente identificadas na lei orçamentaria anual da União e do Estado poderão constituir fontes de recursos para inclusão de projetos na lei orçamentaria anual do Município



Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito



Art 15 É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação

Art 16 Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com

I - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviço de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmadas com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou por entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado

Art 17 Acompanhará a lei orçamentária anual, além dos demonstrativos previstos no artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, a demonstração dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da aplicação de vinte e cinco por cento, das receitas provenientes de impostos, previstas no artigo 212 da Constituição Federal, e que trata a Emenda Constitucional nº 29 para aplicação para financiamento nas ações e serviços públicos de saúde

Art 18 A dotação consignada para reserva de contingência poderá ser fixada em valor equivalente a 05 (cinco) por cento, no máximo, da receita corrente líquida, definida no artigo 20 desta lei

Art 19 O recurso de que trata o artigo anterior destinar-se-á

I – a suplementação de dotações orçamentárias,

II – a abertura de créditos adicionais,

III – ao atendimento de passivos contingentes, se houver,

IV – ao atendimento de outros eventos fiscais imprevistos

Art 20 Considerando o parágrafo único, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101, fica entendido como receita corrente líquida a definição estabelecida no artigo 2º, inciso IV, da citada lei

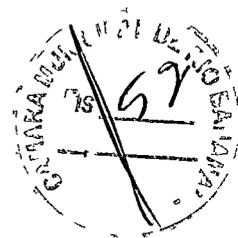
CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA

Art 21 Ficam as seguintes despesas sujeitas a limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas nos artigos 9º e 31, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000



Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito



I - despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e material permanente,

II - despesas de custeio não relacionados aos projetos prioritários

Parágrafo único Não serão passíveis de limitação as despesas concernentes a ações nas áreas de educação e saúde até o limite de aplicação obrigatória prevista na Constituição Federal

Art 22 Fica excluído da proibição prevista no artigo 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas secretarias municipais de saúde e educação

Art 23 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a revisão geral anual, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a contratação de pessoal, a qualquer título, e alteração na estrutura administrativa, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos

I - se houver prevista dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrente,

II - se observado os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000,

III - se alterada a legislação vigente

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art 24 Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual a Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação em relação a estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, nos termos da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, no decorrer do exercício de 2016

§ 1º As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISSQN, ITBI, taxas de limpeza pública, iluminação pública e contribuição de melhoria, deverão constituir objeto de lei a serem enviados a Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município

§ 2º Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer aos seguintes requisitos

I - atendimento do artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000,



Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito



II - demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art 25 As despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo no exercício de 2015 observarão o estabelecido no artigo 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 26 O projeto de lei orçamentaria anual sera devolvido para sanção ate o encerramento do ano legislativo

Paragrafo unico Na hipotese de o projeto de que trata este artigo não ser devolvido para sanção ate o encerramento do ano legislativo, a Câmara ficara automaticamente convocada com fins especificos de votação do projeto de lei orçamentaria do orçamento anual

Art 27 Não havendo a sanção da lei orçamentaria anual ate o dia 31 de dezembro de 2015, fica autorizada sua execução nos valores originalmente previstos no projeto de lei proposto, na razão de um doze avos, para cada mês ate que ocorra a sanção

§ 1º Os valores da receita e despesa que constarem do projeto de lei orçamentaria para o exercício de 2016, poderão ser atualizado de conformidade com o que estabelece o artigo 11, inciso II, desta lei

§ 2º Considerar-se-a antecipação de credito a conta de lei orçamentaria a utilização dos recursos autorizados neste artigo

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentado em sua totalidade, as dotações para atender despesas com

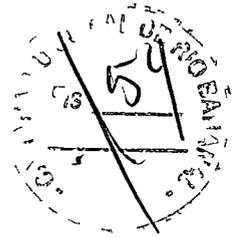
I - pessoal e encargos sociais,

II - serviço da dívida,

III - pagamento de compromissos correntes nas areas de saúde, educação e assistência social,



Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito



IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operação de crédito ou de transferências da União e do Estado,

V - categoria de programação cujos recursos correspondam a contrapartida do Município em relação aqueles recursos previstos no inciso anterior

Art 28 O Poder Executivo publicara no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentaria anual, o quadro de detalhamento da despesa (QDD), discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentaria e respectivos projetos e atividades

Art 29 Em atendimento a legislação vigente, a elaboração do orçamento devera ter a participação popular

Art 30 Em atendimento ao artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica definido como despesas irrelevantes, os valores considerados como dispensas de licitação previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal 8 666/93, e alterações posteriores

Art 31 Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bananal, aos dezessete (17) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e quinze (2015)


EDMILSON SANTOS ELIZÁRIO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração, na data supra


EDIGAR CASAGRANDE
Secretario Municipal de Administração



Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito



LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

EXERCÍCIO DE 2016

ANEXO I

METAS FISCAIS

(Art 4º, § 1º LC 101/2000)

ANEXO I-A – LDO 2016				
METAS FISCAIS – DEMONSTRATIVOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES				
Art 4º § 1º - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 - LRF – R\$ 1 000				
Descrição	2011	2012	2013	2014
1 – Receita Orçamentaria	49 789	55 706	53 044	67 711
1 1 – Receita Fiscal Total	46 109	48 450	51 079	58 902
2 - Despesa Total	43 512	51 714	49 117	57 279
2 1 - Despesa Fiscal Total	43 120	51 434	48 231	56 448
3 – Resultado Primario	2 989	- 2 984	2 848	2 454
4 – Saldo Financeiro Disponível	33 735	38 940	41 478	53 818
5 – Estoque da Dívida Consolidada	22 886	22 570	27 001	58 916
6 – Resultado	10 849	16 370	14 477	- 5 098
7 – Resultado Nominal	-9 204	5 521	- 1 893	- 9 379
Fonte Prestação de Contas Anual				
ANEXO I-B – LDO 2015				
METAS FISCAIS – PROJEÇÃO DO EXERCÍCIO ATUAL E FUTUROS				
Art 4º § 1º - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 - LRF – R\$ 1 000				
Descrição	2015	2016	2017	2018
1 – Receita Orçamentária	81 455	73 807	78 404	86 244
1 1 – Receita Fiscal Total	78 310	65 895	69 979	76 976
2 - Despesa Total	81 455	73 807	78 404	86 244
2 1 - Despesa Fiscal Total	81 455	72 446	76 954	84 649
3 – Resultado Primario	- 3 145	- 6 551	- 6 975	- 7 672
4 – Resultado Nominal	- 1 047	- 1 037	- 1 099	- 1208
5 – Estoque da Dívida Consolidada	17 276	18 313	19 412	45 235

ANEXO AS METAS FISCAIS

(Art 4º § 2º I, da Lei Complementar 101/2000)

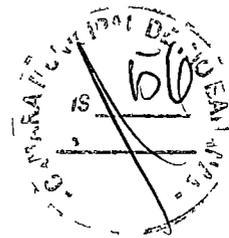
I - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar 101/2000, abaixo demonstramos a avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2012, por meio dos instrumentos que seguem

A Lei Orçamentaria de 2014 (Lei 1238/2013, de 24 de Dezembro 2013) previu uma receita líquida anual consolidada de R\$ 69 338 000,00 (sessenta e nove milhões trezentos e trinta e o oito mil reais)



Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabmete do Prefeito



Apos a execução orçamentaria do exercicio de 2014, têm-se a receita bruta anual arrecadada de R\$ 67 711 613,30 ja deduzidas as retenções em favor do FUNDEB A despesa alcançou a cifra de R\$ 57 279 525,94 A receita fiscal liquida totalizou R\$ 58 902 477,06, contra uma despesa fiscal liquida de R\$ 56 448 115,40

II – Memoria e Metodologia de Calculos (Art 4º, §2º II, da Lei Complementar 101/2000)

Para o exercicio de 2015, de acordo com a Lei nº 1285/2014, de 24/12/2014, (art 1º) o orçamento fiscal do Municipio de Rio Bananal estima a receita e fixa a despesa em R\$ 81 455 000,00 (oitenta e um milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), ja deduzidas as retenções do FUNDEB

Eis o quadro da receita municipal descrito no art 2º da Lei orçamentaria para o exercicio de 2015

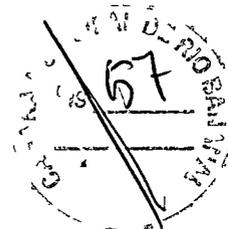
DESDOBRAMENTO	VALOR (R\$)
1 – RECEITAS CORRENTES	70 987 000,00
1 1 - Receita Tributaria	2 370 000,00
1 2 – Receita de Contribuições	2 150 000,00
1 2 - Receita Patrimonial	3 145 000 00
1 3 - Receitas de Serviços	1 416 500 00
1 4 – Transferencias Correntes	60 795 000 00
1 5 - Outras Receitas Correntes	1 110 500 00
2 - RECEITAS DE CAPITAL	13 744 000,00
2 1 - Alienação de Bens	165 000 00
2 2 – Transferências de Capital	13 579 000,00
3-OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTARIAS	3 700 000,00
TOTAL	88 431 000,00
3 – DEDUÇÃO PARA O FUNDEF	(6 976 000,00)
TOTAL GERAL	81 455 000,00

As despesas da Administração Direta serão fixadas de acordo com a execução da receita publica em cada exercicio, almejando alcançar o equilibrio orçamentario e financeiro, recuperando a capacidade de investimento

III – Evolução do Patrimônio Líquido

(Art 4º, § 2º, III, da Lei Complementar 101/2000)

No decorrer dos exercicios de 2010 a 2013 a evolução do patrimônio liquido apresenta o seguinte crescimento



Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito

ANEXO III DE METAS FISCAIS				
Art 4º § 2º, inciso III da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 – LRF				
PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL				
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	2011	2012	2013
	R\$	R\$	R\$	R\$
Patrimônio Líquido	34 244 107,28	43 089 506,39	38 501 937 73	47 855 793,46
Deficit Patrimonial	0,00	4 587 568 66		789 355 11
Resultado Acumulado	8 845 399 11	0,00	9 353 855,73	0,00
Total	43 089 506,39	38 501 937,73	47 855 793,46	47 066 438,35

IV – Avaliação da Situação Financeira Atuarial
(art 4º, §2º, IV “a” e “b” da Lei Complementar 101/2000)

Segue em anexo, ultimo estudo da situação financeira atuarial encomendado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal – IPSMRB

V – Aplicação e Origem dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLIC DE REC OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
DESCRIÇÃO	2012 - R\$	2013 - R\$	2014 - R\$	2012/2014 - R\$
Receitas de Capital	1 832 149 60	2 056 383 45	4 597 703 91	8 486 236,96
Alienação de Ativos	0,00	0,00	406 100,00	406 100,00
Despesas de Capital	7 596 615,66	3 548 299,49	3 899 682,06	15 044 597,21

VI - Anexo de Riscos Fiscais

ANEXO DE RISCOS FISCAIS			
(art 4º, § 3º, da Lei Complementar 101/2000)			
DESCRIÇÃO	2014 – R\$	2015 – R\$	2016 – R\$
Riscos Fiscais	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

Em virtude da legislação em vigor não apresentar nenhuma situação que configure risco fiscal futuro, não ha perspectiva de riscos fiscais para os exercicios de 2016 a 2017


EDIMILSON SANTOS ELIZÁRIO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração, na data supra


EDIGAR CASAGRANDE
Secretario Municipal de Administração